

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º , DE 2007 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Propõe a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle a realizar fiscalização nas atividades iniciais e operacionais do Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, criado pela Medida Provisória no. 349, de 22 de janeiro de 2007.

Sr. Presidente,

Com fundamento nos artigos 70 e 71, da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos artigos 60, I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho que essa Comissão realize fiscalização em atos do Governo Federal, com recurso ao Tribunal de Contas da União, decorrentes da instituição do Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, objeto da Medida Provisória no. 349, de 22 de janeiro de 2007, em especial o montante dos recursos disponíveis para a constituição do FI-FGTS; os critérios e princípios para a administração e gestão do FI-FGTS e dos investimentos que realizar, inclusive exposição máxima de riscos dos investimentos a realizar e pretendidos, limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por empreendimento, para subscrição e integralização de suas cotas e das aplicações que venha a realizar; a forma de deliberação, do funcionamento e da composição dos órgãos gestores do FI-FGTS, os demais procedimentos operacionais com que o FI-FGTS venha a funcionar em seus primeiros 2 (dois) anos de existência.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), alardeado em 22 de janeiro de 2007 pelo Governo Federal, acolheu a proposta de utilizar parcela dos recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para investimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

com as diretrizes, critérios e condições que forem dispostos pelo Conselho Curador do FGTS.

O FGTS é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, pois se destina-a oferecer uma espécie de seguro social ao trabalhador, nas hipóteses de perda de emprego ou de sua aposentadoria ao final de uma vida operosa. Sabe-se, no entanto, que, em virtude do custo baixo desses recursos, eles são aplicados em projetos de interesse público e social, devidamente estabelecidos em norma de lei, e submetidos a um conjunto de garantias formais e financeiras, para impedir a dilapidação desse pecúlio. Não há dúvida, por isso, quanto a que a aplicação e gestão do FGTS deva ocorrer dentro de padrões rigorosos de controle e de segurança do retorno das aplicações.

Logo após o anúncio da intenção manifesta do Poder Executivo em que houvesse uma nova forma de destinação de parcela dos recursos líquidos, ouviram-se críticas e contestações, inclusive quanto à legalidade e à constitucionalidade da medida, ora implementada.

Dentre as críticas veiculadas, encontra-se o repúdio à utilização de medidas provisórias, que inibem e obviam a discussão parlamentar da norma legal, quando aqueles atos extraordinários exigem a evidência da sua relevância e urgência. Se houver relevância, não há justificativa para prescindir da colaboração do Congresso Nacional na produção norma legal; quando à urgência, não identificamos qualquer premência em lançar mão de recursos sob custódia do Poder Executivo mas que têm sua destinação rigidamente estabelecida em norma legal.

Assim, acredita-se tenha o Poder Legislativo obrigação de adotar postura altaneira e decidida na fiscalização das propostas e intenções do Poder Executivo, conforme expressas na Medida Provisória no. 349, de 2007, aprovando a fiscalização e o controle ora propostos sobre a medida a ser implementada ao longo de seus primeiros dois exercícios de operação.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
(PSDB-SP)